



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10983-002.933/91-06

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.699

Recurso n.º 89.174

Recorrente **ERPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrida **DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC**

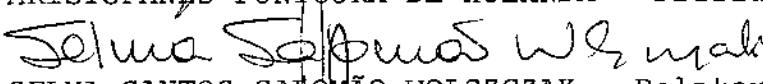
IOF - LEI Nº 8.033. Opção pelo pagamento antecipado com redução somente é válida quando efetuado o recolhimento do tributo. Impossibilidade de exigência, pelo Fisco, desse recolhimento, cuja falta somente implica na inaplicabilidade da redução. Recurso provido.

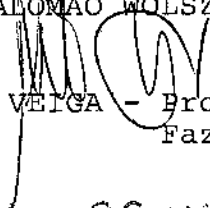
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ERPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


* **MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **SÉRGIO GOMES VELLOSO**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA** (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. **ARNÔ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-002933/91-06

Recurso n.º: 89.174

Acórdão n.º: 201-68.699

Recorrente: ERPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi intimada a recolher aos cofres públicos o crédito tributário declarado em DIOF mencionada a fls. 2 dos autos.

A fls. 1 encontra-se pedido de anulação da opção feita, na referida declaração, pelo pagamento antecipado do imposto devido. A empresa alega haver preenchido tal opção por equívoco, eis que não tem intenção de se desfazer das ações a que se refere a Declaração.

O julgador de primeiro grau pronunciou-se a fls. 6 e 7 no sentido de que é incabível a retificação de declaração que não contém erro material, após início do procedimento de ofício. Invocou, nesse rumo, o art. 147 do CTN.

Em recurso a este colegiado, a empresa reiterou o pedido de anulação da opção feita pelo pagamento adiantado do imposto e, em decorrência, a da exigência fiscal. Justificou seu pleito alegando que a declaração feita não era obrigatória, e que também o pagamento do imposto era facultativo. Afirmou ain-

Processo 10983-002.933/91-06
Acórdão nº 201-68.699

da que a única falha da empresa consistiu na falta de correção da declaração quando preferiu não pagar o tributo. Observou ainda que o art. 147 do CTN refere-se ao auto-lançamento quando este é obrigatório, mas não quando facultativo, não sendo aplicável, portanto, neste caso.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão ao contribuinte.

Na verdade, a incidência tributária de que se trata tem seu fato gerador na primeira operação com as ações, subsequente ao advento da Lei nº 8.033. A alternativa de antecipação do pagamento implicava auferimento de benefício de redução da alíquota do tributo devido. Para valer-se desse benefício fazia-se necessário, entretanto, o inteiro cumprimento das normas próprias, vale dizer, não só a formalização da opção mas também o recolhimento temporâneo do tributo reduzido. Não atendendo cumulativamente a esses requisitos, o contribuinte deixou de fazer jus à redução. Entretanto, a opção meramente declarada não tem o efeito de tornar obrigatório o recolhimento, posto que inocorrido o fato gerador e facultativa a própria opção.

Nessas condições, entendo que falece amparo legal à pretensão do Fisco, e, na esteira de jurisprudência já firmada por este Colegiado neste sentido, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK